



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011335-98.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOSE ORLANDO DE SOUZA SERAFIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0011335-98.2024.8.26.0026

AGRAVANTE: JOSÉ ORLANDO DE SOUZA SERAFIM

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: BAURU

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime. Recurso defensivo. Pretensão de que seja deferida a progressão à regência semiaberta. Pleito subsidiário voltado à determinação de realização de novo exame criminológico. Inviabilidade. Sentenciado condenado pelo cometimento do crime de organização criminosa, que indica gravíssimo distúrbio comportamental. Ademais, o agravante possui histórico prisional conturbado. Realizado exame criminológico, a avaliação psicológica não foi favorável ao sentenciado, o que torna temerária a concessão do benefício pretendido. Decisão mantida. De outra parte, embora não haja limitação temporal para a realização de novo exame criminológico, é certo que o agravante foi submetido ao exame há poucos meses. No mais, não custa que o agravante tenha formulado ao Juízo pedido de realização de novo exame criminológico. Agravo improvido.

Voto n. 52.965

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **JOSÉ ORLANDO DE SOUZA SERAFIM** contra a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. LEANDRO EBURNEO LAPOSTA, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Pleiteia a Defesa, resumidamente, a reforma da r. decisão ora hostilizada, porquanto o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para obtenção da

¹ Fls. 14/15.

benesse. Sustenta a imprestabilidade do exame criminológico e a inidoneidade da fundamentação da decisão. Argumenta que a não realização de uma análise acerca da probabilidade de reincidência do sentenciado violou o princípio da individualização da pena. Aponta, ainda, para a existência de uma contradição no relatório psicológico, no qual se afirmou *“que o sentenciado foi colaborador e claro durante a avaliação, mas, ao mesmo tempo, destacou que ele não esboçou sentimentos em relação às vítimas dos crimes cometidos”*.² Alega, de outra parte, que o sentenciado foi absolvido da imputação de prática de um dos delitos, de modo que o indeferimento do pleito de progressão viola os princípios da legalidade, da individualização da pena e do cumprimento progressivo da pena. Requer, diante disso, o deferimento da progressão à regência intermediária. Subsidiariamente, pugna pela determinação de realização de novo exame criminológico.

O agravado apresentou contraminuta ao recurso interposto, pugnando pelo improvimento do agravo.³ A r. decisão ora hostilizada foi mantida por seus próprios fundamentos.⁴

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso.

Por fim, a Defesa apresentou memorial.⁵

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

² Fl. 05.

³ Fls. 111/113.

⁴ Fl. 116.

⁵ Fls. 146/147.

A Lei n. 10.792/03 alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, condicionando os benefícios, tão somente, ao cumprimento do requisito objetivo e ao bom comportamento carcerário, demonstrado por meio de atestado fornecido pelo Diretor do estabelecimento prisional.

A partir de então, instalou-se controvérsia acerca da persistência da possibilidade de exigência, pelo juiz, de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo necessário à consecução de benesses.

Alguns sustentaram que esse requisito, a partir daquela lei, se limitava ao bom comportamento carcerário; outros, porém, defenderam que a progressão continuava sujeita ao *mérito* do sentenciado, que é muito mais amplo do que a mera ausência de faltas disciplinares, e deveria continuar sendo aferido através de exame criminológico.

Pouco a pouco foi se firmando em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que continua assegurada ao Juiz a possibilidade de exigir exame criminológico para a progressão, desde que isso se faça necessário em face de peculiaridades do caso concreto e o Juiz o determine de forma fundamentada.

A controvérsia foi então sanada pela Súmula Vinculante n. 26 do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a submissão do sentenciado a exame criminológico demanda decisão fundamentada.⁶

Recentemente, a Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, dando nova redação ao

⁶ “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

§ 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa como obrigatório na progressão do regime fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigí-lo para qualquer progressão.

Trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência.

Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

Pois bem.

Consta do cálculo que o agravante cumpre penas de 26 anos e 6 meses de reclusão pela prática dos crimes descritos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, no artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13, no artigo 12, *caput*, da Lei n. 10.826/03 e no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, com término do cumprimento da reprimenda previsto para o dia 29 de abril de 2046.⁷

Há nos autos, por outro lado, a informação de que o sentenciado foi absolvido em grau recursal de uma das imputações de prática do crime de organização criminosa,⁸ com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Postulou o agravante a progressão para o regime semiaberto, sendo tal

⁷ Fl. 98.

⁸ Fl. 10 e 41/92.

pretensão indeferida pelo Juízo das Execuções, sob o fundamento de que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo.

De fato, o recorrente, por ora, não faz jus ao benefício.

É de ver que o agravante perpetrrou em 05 de abril de 2018 um crime de roubo circunstanciado – delito cometido mediante violência ou grave ameaça – e, seis dias depois, foi preso em flagrante por delito da Lei n. 10.826/03. Restabelecida sua liberdade em 07 de maio de 2019, praticou o sentenciado, um ano depois, crime de receptação.

Noutras palavras, o agravante possui histórico prisional conturbado.

Ademais, o sentenciado cumpre pena pela prática de crime de organização criminosa,⁹ que indica gravíssimo distúrbio comportamental.

Mas não é só.

O agravante foi submetido a exame criminológico, tendo o relatório psicológico, fundamentadamente elaborado, apontado que o sentenciado, embora relate arrependimento, não esboça sentimento com relação às vítimas dos delitos que perpetrrou.¹⁰

Não se vislumbra nenhuma contradição entre essa conclusão da psicóloga e a constatação de que o sentenciado se achava calmo e colaborativo para a realização do exame.

De outra parte, a afirmada impossibilidade de se realizar um prognóstico de

⁹ Fl. 33.

¹⁰ Fl. 20.

reincidência, longe de malferir o princípio da individualização da pena, respeita as apontadas notas e referências técnicas do Conselho Federal de Psicologia.¹¹

Assim, os argumentos deduzidos não constituem fundamento bastante a afastar a conclusão apresentada pela *expert*.

O parecer da CTC contrário à progressão¹² e a conclusão desfavorável do exame psicológico, além do histórico prisional já exposto, tornam temerária a concessão da benesse.

À vista dessas particularidades, o nobre Magistrado negou fundamentadamente o pedido.

Agiu acertadamente, pois os fatos denotam a necessidade de maior cautela na aferição da possibilidade de retorno gradativo do agravante ao convívio social, e constituem fundamento suficiente.

3. Pugna o agravante, de forma subsidiária, pela realização de outro exame criminológico.

Sem razão, contudo.

Embora não haja limitação temporal para a realização de novo exame criminológico, é certo que o agravante foi submetido ao exame há poucos meses: conforme apontam os documentos, em 31 de outubro de 2024.¹³

Tal exame, ao que se depreende da decisão impugnada, não foi favorável ao

¹¹ Fl. 20.

¹² Fl. 22.

¹³ Fl. 34.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferimento da progressão de regime.

Outrossim, a já assentada prestabilidade do exame criminológico realizado torna desnecessária, ao menos por ora, a sua renovação.

No mais, não costa que o agravante tenha formulado ao Juízo pedido de realização de novo exame criminológico.¹⁴

4. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

¹⁴ Fls. 37/38.